

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Ilustríssimo Pregoeiro (a) do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac,
Administração Regional no Estado de São Paulo.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0007.2023.PE.0007

THADS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.120.037/0001-00, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 1459, sobreloja, centro – Andradina/SP, telefone (18) 3722-7376, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que deu como vencedora a proposta da proponente **TRC SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI - ME** no **ITEM 01** e apontar que o produto ofertado por ela não atende as exigências mínimas do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o item 12.2.3 do presente edital, dispõe que:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 16/01/2024 em sessão de licitação.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes são duas finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa declarada vencedora não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Desta forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecidas normas e requisitos do edital.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa atenda-se o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível e de maneira cristalina que as empresas supostamente vencedoras não apresentaram produtos que atenda aos requisitos do edital.

DO OBJETO

I - Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

1 - “AQUISIÇÃO DE APARELHOS SMARTPHONES DA MARCA APPLE”

II - Da Proposta da Recorrida:

2 - Após a fase de lances e desclassificação de outras empresas, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.

3 - Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o equipamento por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital:

4 - É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

IV. A inadequação da Proposta Declarada Vencedora e das propostas subsequentes, às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento do Edital com a Oferta do Modelo Referência:

ITEM 01: Celular Smartphone:

Classificação: Primeira Colocada

Empresa: TRC SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI - ME

Marca Ofertada: Apple;

Modelo Ofertado: iPhone 14 256GB Cor Meia Noite;

Incompatibilidades entre os requisitos do edital e o produto oferecido:

1. Câmera Pro de 12 MP: ultra-angular, grande-angular e teleobjetiva

O produto iPhone modelo 14 não possui a câmera Pro com função teleobjetiva, característica disponível apenas nos modelos 14 Pro e Pro Max.

2. Capa de silicone na cor preta, totalmente compatível com o iPhone 14

A proposta não inclui a capa de silicone preta mencionada como requisito no edital.

3. Película antibacteriana compatível com iPhone 14

A película de proteção para o iPhone 14 não está incluída na oferta.

4. Carregador original Apple USB-C de 20W no padrão de tomada brasileiro

O carregador Apple USB-C de 20W no padrão de tomada brasileiro não está incluso na proposta. Cabe ressaltar que os aparelhos celulares Apple comercializam separadamente o carregador de tomada, que não é fornecido com o celular.

Essas discrepâncias entre os requisitos do edital e o produto oferecido devem ser devidamente consideradas a fim de garantir total conformidade com as especificações solicitadas.

Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

Por ter a empresa **TRC SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI - ME**, apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias mencionadas a cima, eventual decisão de adjudicação do Item 1 em seu benefício atrasaria imensuravelmente o processo e traria resultados contrários do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

V. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da empresa **TRC SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI – ME** de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do ranking de classificação do Item 1.

Nestes termos, pede deferimento

THADS
SERVICOS

LTDA:271200

37000100

Assinado de forma
digital por THADS
SERVICOS
LTDA:27120037000100
Dados: 2024.01.18
11:04:51 -03'00'

Andradina, 18 de janeiro de 2024
Anderson Disque de Souza
Diretor